

# A DESIGUALDADE DE GÊNERO NO CÓDIGO PENAL DO SÉCULO XIX<sup>1</sup>

*GENDER INEQUALITY IN THE CRIMINAL CODE OF THE XIX CENTURY*

Beatriz De Sousa FIORI<sup>2</sup>

William Vinícius Machado TRISTÃO<sup>3</sup>

---

ISSUE DOI: 10.21207/2675-0104.2020.1128

---

## RESUMO

O presente artigo visa analisar a desigualdade de gênero no Código Penal do século XIX, destacando as mudanças que ocorreram durante o passar dos anos na sociedade e no Código Penal. Outrossim, destacar sobre assuntos essenciais do feminismo. Em suma, dispor acerca da Lei nº 11.340/2006 e da Lei nº 13.104/2015. A relevância do tema justifica-se e baseia-se em indagações acerca das raízes do impasse do papel da mulher de forma equipolente, que pairam na mente da sociedade e dos atuantes do Direito. A metodologia utilizada abrange levantamentos bibliográficos e documentais de materiais encontrados, capazes de analisar as diretrizes indagadas na pesquisa.

**Palavras-chave:** Desigualdade de gênero. Código Penal. Século XIX. Feminismo. Lei nº 11.340/2006 e a Lei nº 13.104/2015.

## ABSTRACT

*This article aims to analyze gender inequality in the Penal Code of the 19th century, highlighting the changes that have occurred over the years in society and in the Penal Code. Furthermore, highlighting essential issues of feminism. In short, provide for Law N°. 11.340 / 2006 and Law N°. 13.104 / 2015.*

---

<sup>1</sup> O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2019-2020) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

<sup>2</sup> Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2019-2020).

<sup>3</sup> Graduado em Direito e Letras; Pós-graduado em Direito Processual Civil Empresarial; Linguística: texto e discurso; Psicologia Jurídica; Direitos Humanos; Língua Portuguesa: redação e oratória.

*The relevance of the theme is justified and is based on inquiries about the roots of the impasse of the role of women in an equipolent way, which hover in the minds of society and those working in Law. The methodology used includes bibliographic and documentary surveys of materials found, capable of analyzing the guidelines asked in the research.*

**Keywords:** Gender inequality. Penal Code. XIX century. Feminism. Law No. 11,340 / 2006 and Law No. 13,104 / 2015.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como escopo analisar a história do Código Penal para entender o Direito de hoje e a importância de, em tempos de profundas transformações, ajustá-lo à Justiça, a fim de construir uma sociedade mais igualitária. Além disso, tem como objetivo destacar a evolução dos Códigos Penais, sobretudo a condição jurídica das mulheres quando se tratava de crimes contra a honra no século XIX.

Vale ressaltar que naquela época o patriarcalismo exercia uma forte influência nos campos políticos e culturais da sociedade, fazendo com que a figura feminina fosse inferiorizada e submetida a certos padrões. Dessa forma, mulheres que não seguissem estes padrões acabavam por ter seus direitos reduzidos ou negados.

Ademais, o artigo vai examinar sobre as lutas feministas, citando alguns dos movimentos mais significativos mostrando a relevância da representatividade feminina para continuarmos avançando nas questões de gênero. Além disso, dispor acerca das novas leis sobre as garantias de direitos e combate à violência contra as mulheres, em particular a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha e a Lei nº 13.104/2015, do Femicídio.

Em suma, a relevância do tema justifica-se e baseia-se em indagações acerca das raízes do impasse do papel da mulher de forma equipolente, que pairam na mente da sociedade e dos atuantes do Direito, tendo-se em conta que a desigualdade de gênero ainda se faz muito presente e que o estudo dos campos sociais, políticos e psicológicos da sociedade do século XIX é uma das formas de buscar adequações para que, principalmente o ordenamento jurídico, esteja apto para resolver essas questões no presente e no futuro. A metodologia utilizada abrange levantamentos bibliográficos, documentais e comparativos de materiais encontrados, capazes de analisar as diretrizes indagadas no artigo.

## 2. A SOCIEDADE DO SÉCULO XIX

O contexto histórico e cultural da sociedade do século XIX era baseado no patriarcalismo, ou seja, no enfoque ideológico na supremacia do homem nas relações sociais. Em vista disso, a figura feminina era inferiorizada e restrita a determinadas funções, como a educação dos filhos e a manutenção do lar.

Nota-se que somente as mulheres que possuíam esses papéis eram consideradas honestas e, as que de certa forma não se encaixavam nesse padrão, tinham seus direitos reduzidos ou negados. Acerca disso, Lordello ressalta:

A mulher brasileira do século XIX era como um ser despersonalizado, sua vida era direcionada aos cuidados do seu lar e à Igreja, salvo pouquíssimas exceções (...). Sua situação era de subserviência, até jurídica, passando das mãos do pai às do marido (2002, p. 43).

Hoje, o patriarcalismo ainda permanece em nossa sociedade, chamado de patriarcado contemporâneo e, na maioria das vezes, camuflado. A visão da sociedade sobre as tarefas domésticas que, mesmo em pleno século XXI, são vistas como uma responsabilidade da mulher, enquanto o homem fica encarregado, na maioria das vezes, apenas do trabalho em âmbito profissional pode ser um exemplo claro disto.

Ademais, esse modelo patriarcal é um alicerce para que haja desigualdade de gênero, a ideia de que o homem é um ser superior por natureza e que a mulher deve ser submissa a suas vontades. Isso torna-se claro segundo Beauvoir quando ela diz “no momento em que as mulheres começam a tomar parte na elaboração do mundo, esse mundo é ainda um mundo que pertence aos homens” sendo possível observar a importância que foi atribuída aos homens como os “donos do mundo” (BEAUVOIR, 1970, p. 15).

No artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal afirma que há igualdade entre homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza, no entanto, nota-se a desconformidade presente em diversas situações em que homens são privilegiados apenas por serem do sexo masculino (BRASIL, 1988).

As consequências desse modelo dificultaram e ainda representam uma barreira nos dias atuais, para que inúmeras mulheres possam exercer seus direitos de forma igualitária.

### 3. CÓDIGO PENAL DO SÉCULO XIX

O Código Penal é um conjunto de normas jurídicas de caráter punitivo o qual é utilizado subsidiariamente, ou seja, somente quando as demais áreas do Direito já tiverem sido tentadas e frustradas. Assim, refere-se como a “ultima ratio”, um dos princípios fundamentais do direito penal e parte da importância do princípio da intervenção mínima.

Com o passar dos anos ocorreu uma evolução dos Códigos Penais, iniciando do Código do Império, posteriormente o Código da República até chegar no atual, em detrimento disso, inúmeras alterações foram feitas em artigos, o que proporcionou mudanças em alguns delitos, como por exemplo o crime de adultério, rapto, defloração e estupro.

Os Códigos Penais do século XIX são frutos de tempos sombrios para a maior parte da população, principalmente para as mulheres, que deveriam seguir certos padrões até mesmo para serem enquadradas como vítimas, caso contrário, eram marginalizadas e não tinham nenhum respaldo jurídico.

Torna-se mais nítido ao analisarmos como o machismo era evidente e expresso nos próprios artigos dos Códigos Penais do século XIX, especialmente, em casos relacionados à condição jurídica das mulheres quando se tratava de crimes contra a honra.

Para análise neste artigo serão apresentados apenas dois dos delitos mencionados acima, o defloração e o estupro. De acordo com o Código Penal Imperial, no Capítulo II, que trata “Dos Crimes Contra a Segurança da Honra”, consta no artigo 219: “Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos. Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta. Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas” (BRASIL, 1830).

Sendo assim, a virgindade da vítima era uma premissa básica para o desenvolvimento da investigação e, posteriormente, se fosse o caso, para ser instaurada uma ação penal. O delito criminoso incidia sobre a não oficialização do casamento após o ato sexual, neste sentido, Sartori (2017, p.11) frisa que “o desinteresse — aparente — dos agentes judiciários em casos de mulheres comuns, que se queixavam de sua pequena desgraça ao perderem sua virgindade, ocultava a trama de significados e representações que permeavam as investigações”.

Pode-se encontrar também tipificado no Código da Primeira República, no Capítulo I, “Da Violência Carnal”, no artigo 267: “Deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude: Pena -

de prisão celular por um a quatro anos” (BRASIL, 1890). Vale ressaltar que a maior idade definida era 21 anos. Para Fausto (2001) o intuito dessa legislação era a proteção da honra, mas não se tratava de proteger a honra como um atributo feminino e sim como apanágio do homem, do pai, da família.

Para tal comprovação do ato sexual e do uso de sedução, engano ou fraude só era possível após uma profunda investigação que era feita pelas autoridades, da vida familiar da mulher, além de sua moral e honestidade, para posteriormente, se for o caso, levar à condenação do infrator.

Em 1940, com o advento do atual Código Penal, o crime de defloração foi substituído pelo crime de sedução, contudo, continuou classificado como “crime contra os costumes” e não como “crime contra a pessoa”. Somente em 2005, com o advento da Lei nº 11.106, o crime de sedução foi revogado e, após 3 anos, com a redação dada pela Lei nº 12.015, o Capítulo II, passou a ser denominado como “Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável”, do qual passou a incluir o estupro de vulnerável e corrupção de menores.

Ainda, outro exemplo, é o crime de estupro. Este crime no Código Criminal do Império também estava previsto no Capítulo II, a respeito “Dos Crimes Contra a Segurança da Honra”, em que, no artigo 222, previa: “Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida. Se a violentada fôr prostituta. Penas - de prisão por um mez a dous annos” (BRASIL, 1830).

Observa-se que o artigo traz a expressão mulher honesta que interferia diretamente no processo de investigação, uma vez que de alguma forma poderia ter contribuído para que o estupro acontecesse. Ainda, aduz o artigo 224: “Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal. Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta” (BRASIL, 1830). E, por fim, ficava isento de cumprir a pena, caso se casasse com a vítima.

No Código Penal de 1890, os crimes sexuais eram localizados na sessão “Dos Crimes Contra a Segurança da Honra” e, sobretudo, o objetivo do legislador mais uma vez, não parecia ser o de proteger as mulheres em si, mas sim a sua virgindade e a honestidade das famílias.

Se o crime fosse cometido contra prostituta ou mulher considerada não honesta, havia minoração da pena, como consta no parágrafo único do mesmo artigo: “Si a estuprada for mulher publica ou

prostituta: Pena – de prisão celular por seis meses a dous anos” (BRASIL, 1890). Portanto, a redação comprova o machismo e o preconceito vividos por tantas mulheres que ao procurar a justiça, eram diminuídas, desrespeitas e não obtinham o amparo necessário.

Por fim, ainda sobre o crime de estupro, atualmente, está previsto no nosso Código Penal, no artigo 213, com a seguinte redação: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos”. Já no §1º deste mesmo artigo: “Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos. Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos” (BRASIL, 1940).

Ou seja, com a Lei nº 12.015 de 2009 tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeitos ativo e passivo do crime de estupro e, também, com a Lei nº 11.106 de 2005, suspendeu a expressão mulher honesta atendendo melhor à isonomia.

#### **4. AS ALTERAÇÕES DE 2005 NO CÓDIGO PENAL**

Visto que nosso Código Penal é datado de 1940, época de outros conceitos sociais, de cultura e costumes. Dessa maneira, para suprir essa necessidade de transformação, as normas ditas como ultrapassadas ou que perderam sua eficácia, foram e devem ser continuamente revistas, modificadas ou revogadas, por meio de novas leis.

A Lei nº 11.106 de 28 de março de 2005, proveniente do Projeto de Lei 117/03, de autoria da deputada Iara Bernardi, é um exemplo de Lei que surgiu para fazer as alterações de normas no Código Penal brasileiro que já não estavam adequadas com a realidade, proporcionou um passo importante para a modernização do Código Penal, bem como para os direitos das mulheres.

Essa Lei fez alterações e revogações feitas por essa Lei, com escopo os seguintes delitos: delito de posse sexual mediante fraude (art. 215); atentado ao pudor mediante fraude (art. 216); revogação integral dos dispositivos penais dos crimes de sedução (art. 217); rapto violento ou mediante fraude (art. 219) e rapto consensual (art. 220); inclusão do companheiro entre os sujeitos ativos do crime de mediação à lascívia de outrem (art. 227, §1º) e o adultério (art. 240).

O crime de posse sexual mediante fraude (art. 215), por exemplo, estava previsto no artigo 215 do Código Penal e possuía a seguinte redação: “Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude. Pena - reclusão, de um a três anos”. E no parágrafo único: “Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos. Pena - reclusão, de dois a seis anos” (BRASIL, 1940). Isto é, o sujeito engana a vítima para que ela, por engano, pratique atos sexuais. Em alguns dos casos encontrados, um dos mais marcantes foi de homens que utilizavam de preceitos religiosos para fraudarem situações e, com isso, se aproveitavam das mulheres que eram enganadas.

Outro enfoque importante visto anteriormente é a questão da honestidade que estava diretamente ligada à vida sexual das mulheres e era uma condição decisiva na investigação criminal. Portanto, se a mulher era considerada honesta, haveria punição pelo crime sofrido, no entanto, se essa mulher não encaixasse nos padrões estabelecidos, não obtinha respaldo jurídico e por vezes não era considerada vítima.

Com o advento da Lei nº 11.106 de 2005, o elemento normativo honesta foi excluído e se manteve o restante do artigo, visto que a necessidade de caracterizar a honestidade era uma discriminação da moral sexual da mulher. Após essa expressão ser retirada do texto normativo, a prostituta também passou a poder ser considerada uma vítima potencial. Agora, a proteção é íntegra e não há mais questionamentos acerca da vida sexual do indivíduo (MARCÃO, 2005).

## **5. DAS LUTAS FEMINISTAS**

O feminismo é um movimento filosófico, social e político, que luta pela igualdade de gêneros. A cor lilás foi escolhida para a sua representação, alguns movimentos afirmam ser em honra às 129 mulheres que foram mortas em uma tecelagem norte-americana no dia 8 de março de 1857, ao organizarem uma greve. Conta-se que os tecidos que as mulheres estavam trabalhando eram lilás. Diante disso, o dono da fábrica ateou fogo ao galpão com todas as mulheres dentro.

De acordo com alguns estudiosos a história do feminismo pode ser dividida em três partes, tendo início no século XIX, a segunda fase na década de 1960 e 1970 e a terceira na década de 1990 até a atualidade.

As ideias fomentadas pelo iluminismo trouxeram muitas indagações acerca da igualdade de gênero. Acerca desse período, vale

mencionar sobre Olympe de Gouges, pseudônimo de Marie Gouze (1748-1793), uma ativista política e feminista, lutou em prol da democracia, para a emancipação das mulheres e o fim da escravidão (ASSMANN, 2007). Ela ficou conhecida através das peças que escrevia, divulgadas em cartazes e panfletos colados na cidade.

Olympe redigiu em 1791 a Declaração dos Direitos Da Mulher e da Cidadã em resposta à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e, um tempo depois, escreveu o Contrato Social, o qual inspirou na obra de Jean-Jacques Rousseau, sugerindo a igualdade entre os parceiros dentro do casamento. Como outras mulheres que se envolviam em questões que definiam como injustas, foi presa e guilhotinada em 3 de novembro de 1793 (ASSMANN, 2007).

Outra época marcante, a qual é considerada a primeira onda feminista, foi o movimento sufragista. Esse movimento ocorreu em vários países no fim do século XIX e no início do século XX e tinha como objetivo o reconhecimento ao direito ao voto das mulheres, bem como o direito à educação, entre outros. Por ter sido um movimento majoritário de mulheres, não foi muito acolhido por grande parte dos democratas, que alegavam que elas eram incapazes de atuar no meio político. Sobre isso, no artigo sobre feminismo, história e poder, Céli Regina Jardim Pinto complementa:

As sufragetes brasileiras foram lideradas por Bertha Lutz, bióloga, cientista de importância, que estudou no exterior e voltou para o Brasil na década de 1910, iniciando a luta pelo voto. Foi uma das fundadoras da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, organização que fez campanha pública pelo voto, tendo inclusive levado, em 1927, um abaixo-assinado ao Senado, pedindo a aprovação do Projeto de Lei, de autoria do Senador Juvenal Larmartine, que dava o direito de voto às mulheres. Este direito foi conquistado em 1932, quando foi promulgado o Novo Código Eleitoral brasileiro (2010).

Bertha Maria Júlia Lutz (1894-1976) foi mais uma mulher que desafiou os padrões de sua época e que lutou pelos direitos políticos das mulheres brasileiras. Organizou o I Congresso Feminista do Brasil e, em 1922 representou as mulheres brasileiras na Assembleia Geral da Liga das Mulheres Eleitoras, realizada nos Estados Unidos, onde foi eleita vice-presidente da Sociedade Pan-Americana das Mulheres (CARDIA, 2018).

A segunda onda feminista contribuiu para ampliar o debate para uma ampla gama de questões: sexualidade, mercado de trabalho, direitos reprodutivos, desigualdades de fato e desigualdades legais. Foi um período

em que as mulheres começaram a ter avanços nas profissões e, também, se preocuparam em colocar em pauta questões como a violência doméstica e casos de estupro conjugal, no qual o homem transa com a mulher, mesmo que a força, por acreditar que faz parte das obrigações patrimoniais.

Em seguida, a terceira onda começou aproximadamente em 1990 e visava desafiar aquilo que caracteriza como as definições essencialistas da feminilidade e propagar a percepção de que as mulheres são de muitas cores, etnias, nacionalidades, religiões e origens culturais. No entanto, ao analisar as lutas feministas em um sentido mais amplo, vale ressaltar que tiveram movimentos, individuais ou coletivos, anteriores e paralelos a esses. Muitas mulheres protestaram, principalmente, contra as diversas formas de dominação patriarcal, da qual já foram abordados e, com isso, contribuíram para a mulher do século XXI ocupar o espaço que ocupa hoje - mesmo que a luta feminista esteja longe de terminar.

Assim, pode-se afirmar que não existe um momento exato do surgimento do feminismo. Considera-se toda mulher que de alguma forma buscou quebrar padrões patriarcais, machistas e discriminadores, como percussoras da luta feminista, cada uma contribuiu da sua maneira para com o rompimento de barreiras e, muitas das vezes, pagaram com suas próprias vidas.

Além disso, por muitas décadas a mulher foi impedida de viver em liberdade, era restrita em prol da família e, sobretudo, do seu companheiro, que tinha, de certa forma, posse sobre sua vida. Essa imagem de que a mulher deve ser submissa e depender do homem para viver passou por inúmeras transformações, a quebra de certos estereótipos, a luta e os movimentos feministas, fizeram com que esses avanços fossem possíveis.

A representatividade feminina é uma das formas de normalizar a presença das mulheres nos ambientes sociais majoritariamente constituído por homens. Atualmente, a metáfora “teto de vidro” está sendo utilizada para conceituar essa baixa representação, além de abordar diversas questões sobre gênero. Trata-se de uma barreira artificial e invisível que impede o acesso de mulheres a cargos de liderança e hierarquia superior, considerados inatingíveis para elas (SARTORI, 2006). A tal expressão remete que as mulheres ocupam espaços inferiores e, por meio deles, enxergam os postos acima através de um bloqueio de vidro, o qual as impedem de ultrapassá-lo. Com isso, há uma imagem de que certos setores são inalcançáveis por mulheres, não por falta de competência ou habilidade, mas pelo simples fato de serem mulheres.

Segundo dados da PNAD Contínua (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua) de 2019, aproximadamente 51,8% da população brasileira são mulheres, ou seja, são mais da metade da população do país, mas ocupam apenas 10% das Casas Legislativas (IBGE, 2019).

Neste sentido, o pressuposto teórico de que a democracia brasileira só será plena quando todos os seus cidadãos forem representados, participando ativamente da condução do destino do país, não se cumpre. E, não havendo permeabilidade para superar esse bloqueio e alcançar alguns cargos é preciso quebrar ou estilhaçar esse teto, seja por meio da educação, cultura e outros.

## **6. AS LEIS NOVAS SOBRE AS GARANTIAS DE DIREITOS E COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES**

A criação de novas leis sobre as garantias de direitos e combate à violência contra a mulher representam um avanço, principalmente em relação as minorias que são diariamente vítimas de inúmeras formas de violência. Foram abordadas duas leis, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, fruto de uma história de vida de uma mulher que lutou na justiça para ver seu agressor ser condenado após ficar paraplégica e sofrer tentativa de homicídio por eletrocutamento.

Em 1983, seu esposo tentou matá-la com um tiro de espingarda. Apesar de ter escapado da morte, ele a deixou paraplégica. Quando, finalmente, voltou à casa, sofreu nova tentativa de assassinato, pois o marido tentou eletrocutá-la (BEZERRA, 2019). Após recorrer na justiça e esperar por mais de 15 anos, a Lei apenas foi sancionada em 7 de agosto de 2006.

Em vista disso, o Observe (Observatório Lei Maria da Penha, 2008) ressalta:

Apesar da investigação ter começado em junho do mesmo ano, a denúncia só foi apresentada ao Ministério Público Estadual em setembro do ano seguinte e o primeiro julgamento só aconteceu 8 anos após os crimes. Em 1991, os advogados de Viveros conseguiram anular o julgamento. Já em 1996, Viveros foi julgado culpado e condenado há dez anos de reclusão mas conseguiu recorrer. Mesmo após 15 anos de luta e pressões internacionais, a justiça brasileira ainda não havia dado decisão ao caso, nem

justificativa para a demora. Com a ajuda de ONGs, Maria da Penha conseguiu enviar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), que, pela primeira vez, acatou uma denúncia de violência doméstica. Viveiro só foi preso em 2002, para cumprir apenas dois anos de prisão.

Ademais, salienta que o processo da OEA também condenou o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica. Uma das punições foi a recomendações para que fosse criada uma legislação adequada a esse tipo de violência e, foi onde surgiu a ideia de criação dessa Lei (2008).

Em vista disso, diferentes tipos de violência passaram a ser caracterizadas pela Lei Maria da Penha, o que significou uma abrangência maior acerca dos diversos episódios de abuso sofridos por mulheres. Vale destacar a evidente a preocupação da Lei ao utilizar a expressão “entre outras”, deixando em aberto para outras situações não descritas em seu conteúdo.

Além disso, são questões que vão além da dimensão punitiva, de acordo com o IMP (2018), no conteúdo da Lei traz o conceito de diversos tipos de violência doméstica, bem como, familiar. Além disso, há abordagem sobre a criação de políticas públicas de prevenção, assistência e proteção às vítimas. No mesmo sentido, analisa a instituição de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, por fim, implementa as medidas protetivas de urgência e determina a promoção de programas educacionais com perspectiva de gênero, raça e etnia, entre outras propostas.

É nítido os avanços que essa Lei trouxe além de auxiliar na conscientização das mulheres quanto aos seus direitos, além de ter proporcionado para a criação de locais de atendimento à essas vítimas, como as delegacias de atendimento especializado. No entanto, a violência contra a mulher possui raízes históricas e todas as consequências de enxergar a mulher como um ser que subordinado, o que muitas vezes reforçam a crença de que podem ser agredidas, violentadas e até mesmo tirar a vida quando são confrontados ou percebem que não estão mais controlando aquela mulher.

Ademais, a Lei do Feminicídio, nº 13.104/2015, incluiu mais uma modalidade de homicídio qualificado no rol do artigo 121 do Código Penal, como consta a seguir:

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: § 2º  
- A considera-se que há razões de condição de sexo feminino

quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2015).

Essa Lei possui aumento de pena, previstas no mesmo artigo no §7º, sendo:

A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima (BRASIL, 2015).

No Brasil, até o ano de 2015, não tínhamos uma legislação que aplicasse uma penalidade especial para o homicídio que era praticado por razões da condição do sexo feminino, ou seja, não existia uma pena maior. [...] Em 9 de março de 2015, foi publicada a Lei 13.104/15, que alterou o artigo 121 do Código Penal Brasileiro, passando a prever o feminicídio como circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio e, no mesmo norte, foi inserido no rol de crimes hediondos (SARAIVA, 2019).

É necessário observar que os números de registros de mulheres vítimas de algum tipo de violência é de 1 a 4 minutos no Brasil, de acordo com a pesquisa feita pelo Datafolha em 2017.

São diversos os tipos de violência de gênero sofridos por mulheres, como a violência sexual, psicológica, moral, física, patrimonial, das quais, infelizmente, levam a fim drástico e irreversível, haja visto os números acima citados.

Logo, no ponto de vista de Elizangela S. Pereira e Daisymar S. Pereira (2017) sobre a tipificação do feminicídio é:

A tipificação como crime hediondo, não há que se questionar sobre o objetivo de reduzir os crimes praticados contra mulheres no nosso país, tornando mais severa e rígida as penalidades, a perspectiva é que seja eficaz. A violência contra mulheres é um dos fenômenos mais denunciados e de maiores repercussões, claramente um problema social, atribui-se esse fato aos efeitos devastadores da dignidade humana e a saúde pública.

Em vista disso e, ainda de acordo com Elizangela S. Pereira e Daisymar S. Pereira (2017) conclui-se que o surgimento de mais uma Lei de amparo a mulher, venha de forma subjetiva conscientizar e inibir esse

número grande mortes tão cruéis e violentas de mulheres, homicídios por motivos torpes ou até mesmo sem motivo.

Mas vale ressaltar que, assim como foi dito na Lei Maria da Penha, trata-se de questões que a Lei por si não será capaz de fazer com que esse tipo de situação acabe, pelo contrário, o respaldo jurídico é necessário e acaba passando um medo maior para quem pensa em cometer esse tipo de crime. No entanto, para que realmente haja uma evolução é imprescindível outras medidas de conscientização, na cultura e nos valores da sociedade como um todo.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise dos aspectos socioculturais de uma determinada época, fazendo um paralelo com os dias atuais, desprende-se algumas mudanças cruciais para entendermos a relevância de em tempos de transformação, o direito acompanhar e se adequar à nova realidade. Ainda, pode ser observado a influência que esses aspectos têm sobre o direito.

O estudo do Código Penal, da sua evolução até o nosso atual, faz com que possamos enxergar, principalmente, o quanto o ordenamento jurídico é um espelho da sociedade. A princípio, a análise dos artigos e termos machistas nos Códigos antigos trazem uma certa indignação e revolta, no entanto, posto que se trata de uma época em que as pessoas não tinham tanto conhecimento acerca de questões de gênero e, com isso, grande parte reproduzia e compactuava com situações discriminadoras e machistas – de acordo com o prisma atual.

Além do mais, seria ingênuo admitir que hoje vivemos em uma sociedade totalmente diferente e avançada, pelo contrário, ainda há muitas formas de segregação, seja no âmbito social, cultural e jurídico. É simples perceber isso, basta observar o capítulo sobre as lutas feministas, o qual aborda a importância da representatividade feminina e situações em que os homens são privilegiados apenas por serem do sexo masculino, outrossim, dando enfoque para a expressão utilizada atualmente para essas barreiras impostas às mulheres, o teto de vidro.

Ainda, nota-se que mesmo o direito sendo necessário e indispensável para que haja igualdade e justiça, citando duas leis novas que representam uma conquista para as mulheres, a Lei nº 11.340/2006 e a Lei nº 13.104/2015, confirmam que só Leis não vão resolver essa problemática. Visto que os números de mulheres vítimas de violência ou

até mesmo de feminicídio não estão diminuindo, pelo contrário, os números são assustadores e alarmantes, por isso, mesmo sendo questões que felizmente estão sendo mais debatidas, há de se manter em pauta e buscar outras soluções, sobretudo sendo um operador do direito, o qual deve lutar por um mundo mais justo e igualitário, independente de gênero, cor ou etnia.

## REFERÊNCIAS

ASSMANN, Selvino José. Declaração dos direitos da mulher e da cidadã. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/911/10852>. Acesso em: 12 de agosto de 2020.

BEAUVOIR, Simone. O segundo sexo: fatos e mitos. Tradução Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BEZERRA, Juliana. Lei Maria da Penha. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 18 de abril de 2020.

BRASIL. Código Penal. Lei de 16 de dezembro de 1830.

BRASIL. Código Penal. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Brasília, 28 de março de 2005.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Brasília, 7 de agosto de 2006.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Brasília, 7 de agosto de 2009.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Lei do Feminicídio. Brasília, 9 de março de 2015.

BRASIL, Senado Federal. Dialogando sobre a Lei Maria da Pena. Disponível em: <<https://saberes.senado.leg.br/>>. Acesso em: 04 de junho de 2020.

CARDIA, Mirian Lopes. Mulheres na História - Bertha Lutz. Disponível em: <<http://www.arquivonacional.gov.br/br/difusao/arquivo-na-historia/908-mulheres-na-historia-bertha-lutz.html>>. Acesso em: 06 de junho de 2020.

DATAFOLHA. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no brasil. Instituto de Pesquisa Datafolha. São Paulo, 2019. Disponível em: <<http://www.iff.fiocruz.br/pdf/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>>. Acesso em: 21 de agosto de 2020.

FAUSTO, Boris. Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo.1880-1924. São Paulo: Brasiliense, 1984.

IMP, Instituto Lei Maria da Penha. A Lei na íntegra e comentada. Disponível em: <<http://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>>. Acesso em: 01 de junho de 2020.

LORDELLO, Josette Magalhães. Entre o Reino de Deus e dos Homens: a secularização do casamento no Brasil do século XIX. Brasília: editora Universidade de Brasília, 2002.

MARCÃO, Renato Flavio. Lei 11.106/2005: Novas modificações ao Código Penal brasileiro. Disponível em: <<https://prolegis.com.br/lei-11-1062005-novas-modifica%C3%A7%C3%B5es-ao-C%C3%B3digo-penal-brasileiro/>>. Acesso em: 17 de janeiro de 2020.

OBSERVE, Observatório Lei Maria da Penha. Lei maria da penha. Disponível em: <<http://www.observe.ufba.br/>>. Acesso em: 01 de junho de 2020.

PEREIRA, Elizângela S; PEREIRA, Daisymar S. Femicídio - lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/62399/femicidio-lei-n-13-104-de-9-de-marco-de-2015>>. Acesso em: 23 de agosto de 2020.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. Disponível em: < [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-44782010000200003](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782010000200003)>. Acesso em: 16 de maio de 2020.

SARAIVA, João Paulo. Lei 13.104/15: Femicídio - Esse crime é consequência de preconceito. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/305483/lei-13104-15-femicidio-esse-crime-e-consequencia-de-preconceito#:~:text=No%20Brasil%2C%20at%C3%A9%20o%20ano,n%C3%A3o%20existia%20uma%20pena%20maior.&text=Matar%20algu%C3%A9m%3A%20Pena%20%2D%20reclus%C3%A3o%2C%20de%20seis%20a%20vinte%20anos>>. Acesso em: 07 de junho de 2020.

SARTORI, Guilherme Rocha. A Construção Da Verdade Nos Crimes De Defloração (1920-1940): Práticas E Representações Do Discurso Jurídico Na Comarca De Bauru (SP). Disponível em: <[https://www.marilia.unesp.br/Home/PosGraduacao/CienciasSociais/Dissertacoes/sartori\\_gr\\_me\\_mar.pdf](https://www.marilia.unesp.br/Home/PosGraduacao/CienciasSociais/Dissertacoes/sartori_gr_me_mar.pdf)>. Acesso em: 25 de novembro de 2019.